

Ex.mo Senhor

Presidente da Câmara Municipal

1

CIR 8/2020/PB

16/03/2020

ASSUNTO: CORONAVÍRUS – COVID 19.

Atendendo à emergência de saúde pública e à situação excecional que se vive no momento atual resultante da proliferação de casos registados de contágio de COVID-19, no Conselho de Ministros realizado no dia 12/03/2020 o Governo adotou um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta a esta situação epidemiológica.

Tais medidas – de carácter excecional e temporárias -, foram materializadas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Neste diploma são adotadas providências em vários domínios, **razão pela qual a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) salienta, de forma sucinta, algumas dessas medidas que têm implicações e reflexos nas Câmaras Municipais.**

Atos e diligências processuais e procedimentais:

- Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais (artigo 14.º);
- Encerramento de instalações - Suspensão dos prazos (artigo 15.º).

Decurso de prazos:

- Decorrente do encerramento de instalações e da impossibilidade de obtenção/renovação de documentos, a aceitação pelas autoridades públicas da exibição de documentos cujo prazo de validade expire durante o período de vigência do Decreto-Lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores (artigo 16.º);
- Suspensão dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares (artigo 17.º);
- Suspensão dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental (artigo 17.º).

Medidas de proteção social na doença e na parentalidade:

- Equiparação a doença da situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde (artigo 19.º);
- Consideram-se justificadas as faltas na situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde (artigo 21.º);
- Consideram-se justificadas as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado pela autoridade de saúde ou pelo Governo (artigo 22.º).

Formas alternativas de trabalho:

- O regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas (artigo 29.º).

Suspensão de atividade letivas e não letivas:

- Ficam suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes a partir do dia 16 de março de 2020, sendo esta medida reavaliada no dia 9 de abril de 2020 (artigo 9.º).
- Identificação de um estabelecimento de ensino que promova o acolhimento dos filhos e outros dependentes a cargo de trabalhadores de serviços essenciais (artigo 10.º).

Restrições de acesso a estabelecimentos:

- Suspensão do acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance (artigo 12.º);
- A afetação dos espaços acessíveis ao público dos demais estabelecimentos de restauração ou de bebidas e de estabelecimentos comerciais deve observar as regras de ocupação definidas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março (artigo 12.º).

Medidas excecionais previstas nos capítulos II e III:

- As medidas excecionais previstas nestes capítulos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às autarquias locais (artigo 1.º, n.º 3), relevando-se a matéria do regime excecional de contratação pública com vista à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica.

Considerando o facto da implementação das medidas de proteção social na doença e na parentalidade ter reflexos nas remunerações dos trabalhadores abrangidos, na tabela abaixo são equacionadas as diversas situações aplicáveis:

MOTIVO	NOTAS	REMUNERAÇÃO																
Trabalhador doente. (Doença causada pelo COVID-19) Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho Lei 28/2004 de 04 de Fevereiro DL 10-A/2020 de 13 de Março	✓ Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho “Baixa Médica”, decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. ✓ A atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera (3 dias).	Trabalhador Integrado no Regime de Proteção Social Convergente ✓ Pagamento da remuneração. ✓ Artigo 15.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho. ✓ Paga pelo Município. <table><tr><th>Duração da doença</th><th>Remuneração</th></tr><tr><td>Até 30 dias</td><td>90%</td></tr><tr><td>Superior a 30 dias</td><td>100%</td></tr></table> No caso de internamento, 100% nos primeiros 3 dias, 90% a partir do quarto dia, e 100% de remuneração a partir do 30 dia, por força do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho. Trabalhador beneficiário do Regime Geral da Segurança Social ✓ Pagamento de prestação substitutiva da remuneração. ✓ Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004 de 04 de Fevereiro. ✓ Paga pela Segurança Social. <table><tr><th>Duração da doença</th><th>Remuneração de referência</th></tr><tr><td>Até 30 dias</td><td>55%</td></tr><tr><td>De 31 a 90 dias</td><td>60%</td></tr><tr><td>De 91 a 365 dias</td><td>70%</td></tr><tr><td>Mais de 365 dias</td><td>75%</td></tr></table>	Duração da doença	Remuneração	Até 30 dias	90%	Superior a 30 dias	100%	Duração da doença	Remuneração de referência	Até 30 dias	55%	De 31 a 90 dias	60%	De 91 a 365 dias	70%	Mais de 365 dias	75%
Duração da doença	Remuneração																	
Até 30 dias	90%																	
Superior a 30 dias	100%																	
Duração da doença	Remuneração de referência																	
Até 30 dias	55%																	
De 31 a 90 dias	60%																	
De 91 a 365 dias	70%																	
Mais de 365 dias	75%																	
Isolamento profilático, durante os 14 dias em que este decorra. DL 10-A/2020 de 13 de Março Despacho 2875-A/2020, de 03/03 Gabinetes das Ministras do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde	Declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde). A declaração é emitida pela Autoridade de Saúde <u>para cada trabalhador</u> que deva ficar em isolamento profilático. O modelo está disponível em www.seg-social.pt e em www.dgs.pt, e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.	✓ Faltas justificadas equiparadas a doença com internamento hospitalar. ✓ Prestação substitutiva equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da remuneração de referência, enquanto durar o isolamento. ✓ Perde o subsídio de refeição (Infográfico disponível a 10.03.2020, no <i>microsite</i> Covid.19, DGAEP) ✓ Este valor é pago pelo Município/ empregador público relativamente ao pessoal integrado no Regime de Proteção Social Convergente e pela Segurança Social relativamente ao pessoal beneficiário do RGSS.																

Isolamento profilático com teletrabalho, durante os 14 dias em que este ocorra. DL 10-A/2020 de 13 de Março Despacho 2875-A/2020, de 03/03		✓ Mantém 100% da remuneração. ✓ Mantém o subsídio de refeição. (Infográfico disponível a 10.03.2020, no <i>microsite Covid.19, DGAEP</i>). ✓ Uma vez só há alteração do modo de prestação de trabalho, o salário continua a ser pago pelo Município.
Acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente. DL 10-A/2020 de 13 de Março Despacho 2875-A/2020, de 03/03 DL n.º 89/2009 de 9 de Abril DL n.º 91/2009 de 9 de Abril	Decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. A declaração é emitida pela Autoridade de Saúde <u>para cada trabalhador</u> que deva ficar a acompanhar filho ou neto do agregado familiar. O modelo está disponível em www.seg-social.pt e em www.dgs.pt, e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.	✓ Equivale a faltas para assistência a filho ou neto. ✓ Aplica-se o regime geral. ✓ Prestação substitutiva no valor de 65% da remuneração de referência. ✓ Este valor é pago pelo Município/empregador público relativamente ao pessoal integrado no Regime de Proteção Social Convergente e pela Segurança Social relativamente ao pessoal beneficiário do RGSS.
Suspensão de atividades letivas e não letivas. Acompanhamento. Assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo <u>menor de 12 anos, ou, independentemente da idade</u>, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência. DL 10-A/2020 de 13 de Março	O apoio é deferido automaticamente pela entidade empregadora desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho. O apoio não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.	✓ Apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços, 66%, da remuneração base. ✓ O apoio tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG/635 euros) e por limite máximo três RMMG(1905 euros). ✓ Uma vez que o Município é uma entidade empregadora que reveste natureza pública, o apoio é assegurado integralmente pelo Município.
Trabalhadores em regime de teletrabalho. DL 10-A/2020 de 13 de Março	Durante a vigência do DL 10-A/2020 de 13 de Março, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.	Uma vez que há prestação de trabalho, mantém 100% da remuneração, paga pela entidade empregadora.

Dada a evolução epidemiológica, a ANMP salienta a V.Ex.^a a necessidade de serem adotadas nos serviços municipais medidas de carácter preventivo que possam contribuir para a contenção desta ameaça. Para além das já tomadas pela generalidade dos municípios em execução dos Planos Municipais de Contingência – desde logo o cancelamento de atividades e eventos públicos e o encerramento de equipamentos municipais (bibliotecas, salas de espetáculos, pavilhões, piscinas,

feiras, etc.) – devem ser ponderadas e avaliadas quaisquer outras providências que possam contribuir para a contenção desta pandemia.

Tratando-se de matéria de saúde pública, a ANMP salienta a importância de as Câmaras Municipais articularem a adoção de medidas concretas com as determinações emanadas das Autoridades de Saúde (www.dgs.pt), entidades competentes nesta matéria.

5

Por último, a ANMP reitera a sua solidariedade com as famílias afetadas, sublinha o inestimável papel que está a ser desenvolvido pelos profissionais de saúde e salienta o trabalho desempenhado pelos Municípios no combate a esta pandemia.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Rui Solheiro

